



ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
- Adv. Marcelo Vieira Papaleo

Agravado: MARCO AURÉLIO JACOMELLI - Adv. Carlos Roberto
Nuncio

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul

Prolator da

Decisão: JUÍZA BERNARDA NUBIA TOLDO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ACORDO NA FASE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 789, § 3º, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução é passível de divisão entre as partes, na esteira da conciliação havida na fase de execução, conforme entendimento prevalente nesta Seção Julgadora. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da executada para se determinar a observância da proporcionalidade prevista no art. 789, § 3º, da CLT, a incidir sobre o montante conciliado, dispensada a parte da



ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 2

exequente quanto ao pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 876, que homologou o acordo firmado entre as partes, exceto no tocante às custas processuais, a executada interpõe agravo de petição (fls. 879-81).

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

ACORDO NA FASE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS
CUSTAS PROCESSUAIS.

As partes celebram acordo nos presentes autos, nos termos da petição das fls. 871-5, que é homologado pela Julgadora da execução, à fl. 876, "verbis":

- Homologo o acordo a que chegaram as partes reclamante e reclamada por meio da petição juntada nas fls. 871-872 dos



ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 3

autos, exceto no que pertine às custas processuais, de responsabilidade da reclamada, restando vedado às partes transigirem sobre crédito titularizado pela União Federal.

A executada, inconformada com a decisão, sustenta que, nos termos do acordo, foi requerida a dispensa das custas processuais, ou que fossem divididas "pró-rata" entre as partes, dispensada a parte da exequente, na forma disposta no § 3º do artigo 789 da CLT, com a dedução dos valores já quitados em face dos recursos interpostos. Caso não houvesse reconsideração do decidido, requereu o recebimento da medida como agravo de petição (fls. 880-1).

O Juízo da origem manteve o despacho, e recebeu a petição como agravo de petição (fl. 882):

Analiso.

Dispõe o artigo 789 da CLT:

Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)



ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 4

(...)

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Já o art. 789-A da CLT prevê, que são devidas custas no processo de execução, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com tabela que especifica. Nada estabelece quanto às custas para as hipóteses em que sobrevir acordo na fase de execução de sentença.

No caso dos autos, as partes conciliaram o feito, o qual se encontrava na fase de execução, na medida em que já procedida à citação (fl. 869), nos termos deduzidos às fls. 871-2, no qual requereram a dispensa do pagamento das custas processuais, ou, sucessivamente, a divisão "pró-rata", dispensada a parte do exequente (item 6, fl. 872).

Como dito, a julgadora da execução, ao homologar o acordo, atribuiu à executada o encargo referente às custas processuais (fl. 876).

Diante dos termos do artigo 789-A da CLT, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução é, sempre, do executado, de modo que a melhor exegese do referido dispositivo indica que as custas processuais devem ser adimplidas pela ora agravante, o que decorre da sua sucumbência na decisão exequenda e do fato de não ter efetuado o pagamento do crédito trabalhista no momento oportuno, exigindo tanto o ajuizamento da presente demanda, quanto a liquidação do título executivo.



ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 5

Aliás, todo o trâmite executório foi causado pela executada, parte sucumbente na reclamatória trabalhista, o que justifica seja responsabilizada pelo adimplemento das despesas processuais correspondentes, ainda que o pagamento ao credor tenha se dado mediante acordo homologado em Juízo. De notar, por oportuno, que o valor acordado satisfeito ao exequente (fl. 875), não se distancia daquele apurado no cálculo de liquidação de sentença homologado (certidão à fl. 868).

Pelo explicitado, entendo que as custas processuais devidas no feito, mesmo no caso de acordo, são encargo da executada.

Entretanto, este colegiado pensa de forma diversa, consoante os fundamentos utilizados no Processo nº 0012900-72-2006-5-04-0291, os quais peço vênia para transcrever:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A responsabilidade pelo pagamento das custas é fixada com base no acordo estipulado. Agravo de petição interposto pela reclamada a que se dá parcial provimento.

(...)

Respeitado o entendimento expresso na decisão agravada no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais incumbe à reclamada, entende-se que em se tratando de recolhimento de custas decorrentes de acordo judicial, incide o disposto no parágrafo 3º do artigo 789 da CLT que, de regra, atribui o pagamento desta despesa processual em



ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 6

partes iguais, aos litigantes.

Assim, ainda que as partes tenham ajustado cláusula específica no acordo (item 6) no sentido de que As partes requerem a dispensa das custas, ou, na pior das hipóteses, sejam as mesmas pró-rata, dispensada a parte da Reclamante.(fl. 740v), existindo lei específica determinando o recolhimento de custas em partes iguais, aos litigantes, esta prevalece sobre o ajuste em questão.

Apreendido este contexto, a executada tinha o encargo de pagar sua parte das custas, pois esta entidade não é beneficiada pela isenção do pagamento de tal despesa processual, em face do disposto no parágrafo único do artigo 790-A da CLT.

De igual forma, a reclamada não é beneficiária da justiça gratuita, porque este benefício sequer é estendido à pessoa jurídica. Ademais, ainda que houvesse entendimento contrário, a ré não faz jus à vantagem processual em tela, pois não demonstrou a falta de recursos para saldar tal obrigação. Assim, resta afastada a pretensão à isenção do pagamento das custas processuais, por ausência de amparo legal. Assinale-se, ademais, que a parcela relativa às custas já restou quitada, conforme comprovante juntado à fl.980.

Mesmo presente o pagamento de custas pro rata, neste caso específico o reclamante teve a si concedido o benefício da Assistência Judiciária (fl. 373), pelo que deve ser dispensada a sua quota parte.



ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 7

Por outro lado não nos parece razoável cobrar da reclamada, integralmente, as custas já contadas, pois ocorreu acordo, que leva à determinação legal das custas serem divididas. Note-se que se é admitido o acordo, com redução dos valores devidos ao reclamante, mesmo após a condenação, é razoável se admitir também a redução do valor das custas e sua divisão entre as partes. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0012900-72.2006.5.04.0291 AP, em 08/10/2013, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Cabe referir que, no caso presente, ao exequente foi deferido o benefício da justiça gratuita, conforme se vê à fl. 554.

Nessa senda, dá-se provimento parcial ao agravo de petição da executada para determinar a observância da proporcionalidade prevista no art. 789, § 3º, da CLT, a incidir sobre o montante conciliado, dispensada a parte do exequente.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0014500-31.2006.5.04.0291 AP

Fl. 8

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA